



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.592, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para lhe dar conformidade à Constituição Federal, bem como para adequar a apuração de ato infracional atribuído à adolescente às garantias processuais previstas no Código de Processo Penal

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1658/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para lhe dar conformidade à Constituição Federal, bem como para adequar a apuração de ato infracional atribuído à adolescente às garantias processuais previstas no Código de Processo Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 108. A internação decretada antes do transito em julgado da sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida que poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da Lei.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



* C D 2 1 3 6 2 6 3 2 1 3 0 0 *

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

.....

VI – direito de ser presumido inocente, só podendo ser submetido à medida socioeducativa por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de imposição cautelar ou em virtude de prolação de sentença transitada em julgado.

.....

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária que, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da apreensão, deverá promover audiência de custódia com a presença do apreendido, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – Relaxar a apreensão ilegal; ou II – converter a apreensão em flagrante em internação provisória quando presentes os requisitos constantes do art. 174 deste Estatuto, e se revelar inadequada ou insuficiente qualquer outra medida socioeducativa menos gravosa; ou

III – Conceder liberdade provisória;

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



* C D 2 1 3 6 2 6 3 2 1 3 0 0 *

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional, deva o adolescente permanecer sob internação para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que for decretada a internação provisória, na sentença, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de nova internação cautelar caso vencido o prazo ou de outra medida socioeducativa, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do representado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do fato análogo a crime e, quando necessário, o rol das testemunhas

§ 2º A representação será acompanhada do procedimento de apuração preliminar, contendo todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



* C D 2 1 3 6 2 6 3 2 1 3 0 0 *

.....

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado, exceto se estes optarem por serem ouvidos ao término da instrução processual, ocasião em que será facultado ao representado, sem qualquer espécie de prejuízo, ser interrogado após a produção de todas as demais provas, podendo se limitar a responder apenas as perguntas que considerar pertinente ao exercício do seu direito de defesa.

.....

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de dez dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas. § 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências, juntado o relatório da equipe interprofissional e realizado o interrogatório se for o caso, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§5º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a

apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



* C D 2 1 3 6 2 6 3 2 1 3 0 0 *

.....

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias, podendo, entretanto, o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

III - os recursos terão preferência de julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para lhe dar conformidade à Constituição Federal, bem como para adequar a apuração de ato infracional atribuído à menores tidos por infratores às garantias processuais previstas no Código de Processo Penal, nos termos do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em reiterados precedentes sobre a matéria:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



PROCESSO PENAL. ART. 152 DO ECA. ART. 11 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que "[a]os procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente". Assim sendo, nada mais lógico que a incidência das regras de natureza penal e processual penal às hipóteses de atos infracionais análogos a crimes.

(...)

(STJ - AgRg no REsp: 1633074 RN 2016/0275722-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Registre-se que o Código de Processo Penal, cuja vigência remete à 1941, passou por significativas, especialmente nas reformas processuais dos anos de 2008, 2011 e de 2019. Dentre as adequações da normativa processual penal, cujo objetivo era compatibilizar a persecução penal às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estão a alocação do interrogatório do acusado como último ato da instrução processual, a utilização da prisão preventiva apenas quando incabíveis outras medidas cautelares menos gravosas e, ainda, a possibilidade de imposição da prisão apenas nas hipóteses de cautelaridade ou de condenação criminal transitada em julgado.

Noutra direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a sua vigência, pouco avançou naquilo que se refere à constitucionalização dos procedimentos de apuração da prática de atos infracionais, fazendo com que, embora o artigo 110 do ECA estatua que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, na prática, por falta de disciplina

normativa, crianças e adolescente sejam processados e julgados despidos das mesmas garantias processuais que lhes seriam asseguradas se simplesmente adultos fosse.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



Com efeito, em diversos pontos específicos do atual texto do Estatuto da Criança e Do Adolescente, as disposições normativas ali contidas violam o chamado “princípio da legalidade condicionada”, já que em relação aos menores inimputáveis são impostas situações mais gravosas que aquelas que seriam impostas aos maiores imputáveis.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos: a. Impor à internação provisória o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, equiparando as hipóteses de internação decretadas antes da sentença e após a sentença (quando ainda não transitada em julgado), como também igualando a hipótese de decretação àquela prevista no Código de Processo Penal em relação a prisão preventiva; b. Vedar expressamente a possibilidade de execução antecipadas das medidas socioeducativas, só podendo estas, especialmente a mais grave delas (internação), serem impostas em caso de medida cautelar ou em decorrência de sentença transitada em julgado, a exemplo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do artigo 283 do CPP (ADCs 43, 44 e 54); c. Estatuir a obrigatoriedade de submissão do menor apreendido à audiência de custódia no caso de apreensão em flagrante, acompanhando a reforma do Código de Processo Penal (2019) naquilo que diz respeito à hipóteses de prisão em flagrante; d. Obrigatoriedade de que, na sentença, o Juiz decida pela possibilidade do menor inimputável recorrer em liberdade, observados os requisitos de cautelariedade da internação que ainda será provisória e, ainda, o prazo máximo de duração; e. Obrigatoriedade que a representação inicial, a exemplo do que o Código de Processo Penal disciplina em relação à denúncia, contenha a exposição do ato infracional com todas as suas circunstâncias, bem como esteja acompanhado do procedimento de apuração dos indícios de autoria e materialidade; f. Alocação do interrogatório como último ato da instrução processual se assim se manifestar o menor submetido ao procedimento de apuração do ato infracional; g. Aumento de 3 para 10 dias de prazo para apresentação da defesa preliminar, nos moldes do que é conferido para apresentação de resposta à acusação no processo penal; h. Possibilidade de apresentação das alegações finais em forma de memoriais escritos quando a complexidade do caso assim demandas, a exemplo do que facilita o Código



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>

* c d 2 1 3 6 2 6 3 2 1

de Processo Penal; i. Revogação da previsão de dispensa de revisor nos recursos submetido ao Tribunal, permitindo ampla devolução da matéria submetida a recurso.

As medidas apresentadas visam, sobretudo, o aprimoramento do sistema de persecução estatuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em benefício das partes envolvidas e consagrando os mandamentos da ordem jurídico constitucional.

De início, cabe salientar que as alterações ora propostas se relacionam com o direito de defesa e a estrita observância do devido processo legal. Neste sentido, bem ainda diante da necessidade de se aprimorar o direito de defesa daqueles que são alcançados pela Justiça Menorista, garantindo paridade de armas entre os sujeitos processuais, o presente projeto de lei traz ajustes na legislação, conforme detalhadamente passo a expor em ordem de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira alteração equipara a internação decretada antes e depois da sentença para prever que, ambas, quando não for o caso de imposição decorrente do transito em julgado da sentença, só podem ser impostas quando presentes os requisitos de cautelaridade e pelo prazo máximo já previsto no atual artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em síntese, a alteração pretende trazer critérios mais objetivos de imposição da internação cautelar, nos moldes daqueles previstos para a imposição de prisão preventiva do Código de Processo Penal, atribuindo à internação decretada antes ou depois da sentença a mesma condição de provisória, quando ainda ausente o transito em julgado.

A segunda alteração confere aos menores inimputáveis, de forma expressa, o direito de serem presumidos inocentes, vedando qualquer hipótese de cumprimento antecipado de sentença, a exemplo do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade quanto a possibilidade de execução antecipada e imediata da sentença condenatória nos casos de menores inimputáveis (HC 346.380/SP).

Após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 por parte do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do artigo 283 do



633213626321300*

Código de Processo Penal, a orientação jurisprudencial do ESTJ de outrora, que permitiu o início da execução das medidas socioeducativas antes do transito em julgado da sentença, precisa ser revista para não entregar aos menores inimputáveis, a quem deveria ser assegurada uma especial proteção, um tratamento mais gravoso que aquele que lhes seria conferido se adultos fossem.

Nesse contexto, embora o rol exemplificativo de garantias processuais previstos no artigo 111 do Estatuto da Criança e Do Adolescente já assegure a observância da presunção de inocência, a fim de que entendimentos jurisprudenciais contrários à Constituição prevaleçam sobre a norma, de rigor a alteração legislativa para, a exemplo do que estatui o artigo 283 do Código

de Processo Penal, dispor no Estatuto da Criança e do Adolescente a impossibilidade de cumprimento antecipado de qualquer medida socioeducativa.

A terceira alteração dirige-se à imposição de que menor submetidos à apreensão em flagrante também sejam submetidos à audiência de custódia, assegurando-lhes a observância dos mesmos direitos que o Supremo Tribunal Federal (ADPF 347) assegurou aos maiores imputáveis submetido à prisão em flagrante, resultando na alteração do artigo 287 do Código de Processo Penal em 2019.

Como cediço, a audiência de custódia tem como objetivo primordial prevenir a prática de abusos no cumprimento de ordens de prisão, possibilidade essa que não pode ser descartada no caso de cumprimento de apreensão em flagrante de menores inimputáveis que, justamente por lhes ser assegurado especial proteção, igualmente deve se prever a realização da audiência de custódia.

A quarta alteração refere-se a necessidade de que, na sentença, o Juiz reavalie a necessidade de manutenção da internação provisória ou de nova imposição quando em liberdade o menor submetido ao procedimento de apuração de ato infracional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



A exemplo do que ocorre no Código de Processo Penal, na sentença, o Juiz deverá portanto decidir se confere ao menor processado o direito de recorrer em liberdade da sentença, observando que o prazo máximo dessa internação, por ser ainda provisória, igualmente não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A quinta alteração está relacionada diretamente ao direito de defesa que se inicia justamente pelo direito de ser bem acusado. Por mais incompreensível que possa parecer, o atual artigo 182, §2º, do ECA, permite que o menor seja processado ainda que ausente qualquer justa causa, ao contrário dos maiores inimputáveis que, em caso de ausência de indícios de autoria e materialidade, terão suas denúncias rejeitadas.

Assim, de rigor a alteração do atual artigo 182, §2º, do ECA, para permitir o processamento apenas daqueles procedimentos acompanhados de prova pré-constituída de autoria e materialidade, franqueando amplo acesso desses indícios ao menor representado.

A sexta alteração refere-se ao interrogatório do réu. Sabe-se que o interrogatório é meio de defesa, não de prova. Além disso o direito ao silêncio é uma garantia Constitucional. Sendo assim, conjugando-se essas duas premissas, conclui-se o menor processado deve ser interrogado por último, podendo, inclusive, responder apenas algumas das perguntas formuladas, seja as do Juiz, do Ministério Público ou da defesa, optando, entre elas, qual pretende silenciar.

A exemplo do que já prevê o Código de Processo Penal, bem como a exemplo do que já decidiu o ESTF em relação às Leis Penais Especiais (HC 127.900/AM), o interrogatório, também no Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa de ser primeiro ato da instrução, passando a ser, se assim optar o menor processado, um meio de defesa.

A sétima alteração aumenta de 03 (três) para 10 (dez) dias o prazo para apresentação de defesa preliminar do menor processado, equiparando ao prazo previsto para apresentação de resposta à acusação no processo penal, reconhecendo que, a depender do caso concreto, a apuração de ato infracional pode ser da mesma complexidade de apuração de prática



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



criminosa, razão pela qual não subsiste qualquer razão para que o prazo de apresentação de defesa preliminar seja tão exíguo.

A oitiva alteração, na mesma linha da anterior, passa a permitir que, diante da complexidade do caso concreto, a exemplo do que prevê o Código de Processo Penal, possam as alegações finais serem apresentadas em formato de memoriais escritos, ampliando o espaço de atuação da defesa do menor processado.

Por fim, a nona alteração se volta a revogação da previsão de que, nos recursos, a tramitação dos mesmos nos Tribunais dispensarão revisor que, ainda que se trate de medida que assegura maior celeridade na tramitação processual, também diminui o espectro de devolução da matéria no âmbito do Tribunal.

Assim, entre eventual tensão entre os princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, opta-se pelo segundo, na medida em que, até mesmo por serem detentores de especial proteção, aos menores deve ser assegurado o maior espectro possível de devolução da matéria submetida à recurso

Conclui-se, que todas as mudanças ora sugeridas guardam observância aos tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil e incorporados ao sistema jurídico pátrio.

A observância das normas de direitos humanos neste caso tem aplicação tanto no que rege os direitos e garantias processuais – previstos sobretudo na Convenção Americana de Direitos Humanos – quanto na aplicação destas regras ao adolescente em conflito com a lei – como é o caso das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), que assegura: “Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>



Recorda-se que a partir da posição firmada pelo e. STF no RExt 466.343 (Rel. Min. GILMAR MENDES), os tratados internacionais firmados pelo Brasil em matéria de direitos humanos possuem status supralegal. Portanto, há de se conferir aplicabilidade ao disposto no art. 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), que dispõe sobre as garantias judiciais asseguradas à toda pessoa humana.

Não é razoável que, em confronto ao que lhe afiança o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela sua simples condição de infante, seja retirado dos menores processados direitos básicos que lhes seriam conferidos se adultos fossem. É nestas situações que ganha relevo a denominada “Teoria do diálogo das fontes” que exprime, como regra geral, o dever de se interpretar conjuntamente as normas que tratam da matéria, sem exclusão, a fim de respeitar o sentido maior que deve guiar a aplicação das Leis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213626321300>

13

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

.....
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstaciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será

prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em Seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor,

sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

.....

.....

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 43

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **19-Mai-2016**
 Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **19-Mai-2016**
 Partes: **REQUERENTE (S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (CF 103, VIII) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cometida pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Falaram, pelo requerente Partido Ecológico Nacional - PEN, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Thaís dos Santos Lima; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr. José Horácio Ribeiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra. Vanessa Palomanes, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte,

- o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.
 - Plenário, 05.10.2016.
 - Acórdão, DJ 07.03.2018.

Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que julgavam parcialmente procedentes as ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedentes as ações, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 23.10.2019 (Sessão Ordinária).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 44

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Mai-2016**
 Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **20-Mai-2016**
 Partes: **REQUERENTE (S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO ADC 43

Art. 283, "caput" do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII e LXI
- Art. 097

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Juliano Breda; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr. José Horácio Ribeiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra. Vanessa Palomanes; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, o Dr. Técio Lins e Silva, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 54

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **18-Abr-2018**

Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **18-Abr-2018**
 Partes: **REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (CF 103, VIII) INTERESSADO (A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO - ADC 43

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cometida pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
 - Art. 005º, LVII e LXI

Decisão Monocrática da Liminar

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.
 - Acórdão, DJ 05.10.2018.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.
 - Acórdão, DJ 05.10.2018.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 11.04.2019.
 - Acórdão, DJ 06.05.2019.

Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54; e do voto do Ministro Luiz Fux, que julgava parcialmente procedentes as ações, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 24.10.2019.

O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármem Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 07.11.2019.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 347

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **27-Mai-2015**

Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **28-Mai-2015**

Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (CF 103, VIII)**

Requerido :**UNIÃO, DISTRITO FEDERAL, ESTADO DO ACRE, ESTADO DE ALAGOAS , ESTADO DO AMAZONAS, ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DO CEARÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DO PARÁ, ESTADO DA PARAÍBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, ESTADO DE SERGIPE, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO TOCANTINS**

Dispositivo Legal Questionado

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 389797520144010000
 HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM
 Processo na Origem: 100581220144013200
 RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONDUÇÃO PESSOAL DO PRESO AO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da "audiência de custódia", apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado.

2. O indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia - por absoluta falta de previsão legal - não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas corpus.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus. Terceira Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 23 de setembro de 2014.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
 - Art. 005º, III, XLVII, "e", XLVIII, XLIX e LVII

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que deferia em parte a cautelar, nos termos do seu voto, o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmento, OAB/RJ 73.032; pela União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luiz Santos Sombra, OAB/DF 28.393, e pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 27.08.2015.

O julgamento foi suspenso após o voto do Ministro Edson Fachin, que concedia a cautelar em relação à alínea "b" da inicial; que, em relação à alínea "g" da inicial, concedia em parte a cautelar para determinar ao Conselho Nacional de Justiça que coordene mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa, mas afastando a necessidade de adequação dos pedidos contidos nas alíneas "e" e "f"; que, em relação à alínea "h" da inicial, concedia em parte a cautelar para acolher a determinação do descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo a União providenciar a devida adequação para o cumprimento desta decisão, fixando o prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, deixando de conceder a cautelar em relação aos pedidos contidos nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" da inicial, que propõe sejam analisadas por ocasião do julgamento do mérito; após o voto do Ministro Roberto Barroso, que, em relação à alínea "b" da inicial, concedia em parte a cautelar, determinando que o prazo para a realização das audiências de custódia seja regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça; que, em relação à alínea "h", concedia a cautelar nos termos do voto do Ministro Edson Fachin; que, em relação à alínea "g" da inicial, concedia a cautelar e, de ofício, estendia a condução dos mutirões carcerários aos Tribunais de Justiça estaduais; que indeferia a cautelar quanto aos demais pedidos; e que concedia cautelar de ofício para determinar ao Governo Federal que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 1 (um) ano, diagnóstico da situação do sistema penitenciário e propostas de solução dos problemas, em harmonia com os estados membros da Federação, no que foi acompanhado pelo Relator; e após o voto do Ministro Teori Zavascki, que concedia em parte a cautelar quanto à alínea "b" da inicial, determinando que o prazo para a realização das audiências de custódia seja regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça; que concedia a cautelar quanto à alínea "h"; que julgava prejudicada a cautelar quanto à alínea "g", acompanhando o Relator, e indeferia a cautelar quanto às demais alíneas. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Conferência Global sobre Dinheiro e Política, promovida pelo Tribunal Eleitoral do México e pelo Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 03.09.2015.

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea "h", por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas "a", "c" e "d", vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármem Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea "e", vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea "f"; em relação à alínea "g", por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada

a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 09.09.2015.
- Acórdão, DJ 19.02.2016.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (*Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

FIM DO DOCUMENTO